



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 13/2008

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento extrajudicial para lavratura de escrituras de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, perante os tabelionatos notariais, instituído pela Lei nº 11.441/07.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de Provimento, com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando as divergências de interpretação construídas a partir dos dispositivos da Lei nº **11.441**, de 4 de janeiro de 2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via administrativa perante os tabeliães notariais;

Considerando que o escopo da mencionada lei visou a agilização e menor onerosidade dos atos e procedimentos acima vislumbrados, bem como o descongestionamento do Poder Judiciário;

Considerando, todavia, que o acesso por pessoas carentes de recursos financeiros às serventias extrajudiciais notariais não pode ser vedado em razão da ausência de patrocínio por defensor público;

Considerando, enfim, a necessidade de disciplinamento da cobrança de taxas e emolumentos derivados da atividade notarial instituída pela Lei nº 11.441/2007, e, sobretudo, o fato de o Conselho Nacional de Justiça haver editado a Resolução nº 35, de 24-04-2007, regulamentando o procedimento dos inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais por via administrativa (publicada no D.J.U., seção 1, de 02-05-2007, pág.101 e 102.02/05/2007), restando, apenas, a necessidade de adequação desse ato normativo à realidade local;

R E S O L V E:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- No Estado de Pernambuco, o procedimento para lavratura de escrituras de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, por via administrativa, perante os tabelionatos notariais, instituído pela Lei nº 11.441/07, observará as normas deste Provimento.

§ 1º- A opção pela via extrajudicial para a resolução consensual das matérias previstas no *caput* pressupõe, indispensavelmente, que inexistam interessados incapazes.

§ 2º- Na hipótese de existir ação judicial em tramitação envolvendo o mesmo objeto regulado por este Provimento, a conclusão do procedimento extrajudicial fica condicionada à demonstração de requerimento de desistência da demanda corroborado por certidão de trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º- As regras de competência do Código de Processo Civil não se aplicam às hipóteses de adoção do procedimento extrajudicial regido por este Provimento, podendo os interessados escolher o tabelionato de notas de sua preferência.

Art. 3º - As escrituras públicas extrajudiciais de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais independem de homologação judicial e constituem-se em títulos hábeis para o registro civil e imobiliário, transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários para levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.).

§ 1º- É desnecessário o registro de escritura pública, elaborada com base neste Provimento, no livro "E" do Ofício Civil de Pessoas Naturais.

§ 2º- O Departamento de Informática do Tribunal de Justiça de Pernambuco deverá promover, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação deste Provimento, o desenvolvimento de sistema de informática destinado à unificação dos dados para concentrar as informações dessas escrituras, possibilitando buscas de informações sem ônus financeiros para os interessados.

§ 3º- Para possibilitar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverão os tabeliães, titulares ou substitutos, remeter cópia das escrituras para a Assessoria Especial desta Corregedoria, no prazo de cinco dias, contados da data da respectiva lavratura.

Art. 4º - O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto à sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Parágrafo único - É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Art. 5º - A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

§ 1º- Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, é suficiente a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado particular.

§ 2º- Uma vez alegada a impossibilidade de pagamento dos custos da escritura, nos termos do parágrafo anterior, o tabelião que se recusar à prestação gratuita dos serviços objeto deste Provimento sujeitar-se-á a procedimento administrativo, podendo os interessados provocar esta Corregedoria Geral da Justiça, para fins de promoção de apuração disciplinar.

§ 3º- A regularidade do procedimento administrativo para lavratura de escrituras com fundamento na Lei 11.441/07, pressupõe, necessariamente, a atuação de advogado, dispensada, entretanto, a procuração, ou de defensor público, nelas constando seu nome e registro na OAB.

§ 4º- É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança.

§ 5º- Não dispendo as partes de condições financeiras para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art. 6º- É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 7º- Serão admitidos inventários e partilhas extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, desde que representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Art. 8º- A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 9º- Para fins de percepção das verbas previstas na Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha extrajudiciais.

Art. 10- O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 11- É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 12- Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 13- O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial, se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 14- A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 15- As partes e respectivos cônjuges devem constar da escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 16- A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 17- Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; f) certidão negativa de tributos; e g) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 18- Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 19- A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 20- É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 21- Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 22- A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 23- É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 24- É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 25- Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 26- A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária específica.

Art. 27- O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO

E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 28- Para a lavratura da escritura pública de separação ou divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 29- As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que

são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 30- Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 31- O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Art. 32- Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 33- Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 34- A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 35- O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 36- Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 37- Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, não se aplicando o disposto no art. 155, II, do CPC.

Art. 38- Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 39- É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 40- A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 41- O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 42- São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 43- O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 44- Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 45- A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 46- A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 47- A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 48- A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunhas, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

Art. 49- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de maio de 2008.

Des. José Fernandes de Lemos

Corregedor Geral da Justiça

Observação: Aprovado pelo Conselho da Magistratura, em sessão realizada em 18 de setembro de 2008.